



Edição Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 17 de dezembro de 2012

SÉRIE 3 ANO IV N°238

Caderno 1/2

Preço: R\$ 5,50

PODER EXECUTIVO

DECRETO N°31.076, de 12 de dezembro de 2012.

REGULAMENTA OS ARTIGOS 6º A 13 DA LEI N°14.844, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, REFERENTES À OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS E DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERFERÊNCIA HÍDRICA, CRIA O SISTEMA DE OUTORGA PARA USO DA ÁGUA E DE EXECUÇÃO DE OBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art.88, IV e VI, da Constituição Estadual e de acordo com o disposto nos artigos 6º a 13 da Lei n°14.844, de 28 de dezembro de 2010, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos de outorga de acordo com a Lei n°14.844, de 28 de dezembro de 2010; CONSIDERANDO que a outorga está condicionada às exigências da Lei n°14.844, de 28 de dezembro de 2010 e das demais normas regulamentares editadas pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará— CONERH e Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, no que couber; CONSIDERANDO que o acesso à água deve ser um direito de todos, por tratar-se de um bem de uso comum do povo, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento sustentável; CONSIDERANDO que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e de importância vital no processo de desenvolvimento sustentável; CONSIDERANDO que a água, por tratar-se de um bem de uso múltiplo e competitivo, tem na outorga de direito de uso e de execução de obras ou serviços de interferência hídrica um dos instrumentos essenciais para o seu gerenciamento, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Este Decreto regulamenta a Lei n°14.844, de 28 de dezembro de 2010, para dispor sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou de execução de obras ou serviços de interferência hídrica.

Art.2º Sem prejuízo de outros conceitos legais, a outorga atenderá aos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei n°14.844, de 28 de dezembro de 2010.

Art.3º Para efeito deste Decreto, considera-se:

I - Bacia hidrográfica: é uma área fisiográfica drenada por um curso ou cursos de água, conectados, que convergem direta ou indiretamente para um leito ou espelho de água;

II - Açude: a estrutura hidráulica composta da barragem de um curso de água e o lago por ele formado;

III - Barragem: estrutura construída transversalmente em um curso de água, dotada ou não de mecanismos de controle, com a finalidade de obter a elevação do seu nível de água ou de criar um reservatório de acumulação de água ou de regularização de vazões;

IV - Aquífero: corpo hidrogeológico com capacidade de acumular e transmitir água através de seus poros, fissuras ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos;

V - Recarga do aquífero: condição de alimentação do aquífero a partir da superfície, podendo se dar através da infiltração da água da chuva ou de rios e lagos, de forma natural ou artificial;

VI - Vazão regularizada: a quantidade anual de água que pode ser fornecida pelo açude, com uma determinada garantia;

VII - Vazão nominal de teste do poço: a descarga regularizada pelo poço num período de tempo preestabelecido;

VIII - Vazão de referência: vazão do corpo hídrico utilizada como base para o processo de gestão, tendo em vista o uso múltiplo das águas;

IX - Usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, cuja ação ou omissão altere o regime, a quantidade ou a qualidade d'água ou o equilíbrio de seus ecossistemas;

X - Reúso de água: utilização de água residual;

XI - Água de reúso: água residual, que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades, pretendidas;

XII - Outros usos: usos de recursos hídricos que alterem o regime, a qualidade ou a quantidade de um corpo de água, inclusive a execução de obras ou serviços que configurem interferência e impliquem a alteração do regime, da quantidade ou da qualidade de um corpo de água superficial ou subterrâneo.

Art.4º Para fins deste Decreto, o açude é classificado quanto ao volume hidráulico acumulável e quanto à superfície hidrográfica, cujos valores serão estabelecidos no Manual de Outorga a ser publicado pelo órgão gestor.

Art.5º O poço é classificado quanto à profundidade e quanto à vazão nominalmente de teste, cujos valores serão estabelecidos no Manual de Outorga a ser publicado pelo órgão gestor.

CAPÍTULO II

DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art.6º A outorga de direito de uso de recursos hídricos do domínio do Estado é ato administrativo, na modalidade de autorização, de competência do Secretário dos Recursos Hídricos, mediante o qual será facultado ao outorgado o uso de recursos hídricos por prazo máximo de até 35 (trinta e cinco) anos, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato.

§1º A outorga de direito de uso de recursos hídricos tem por objetivo efetuar o controle do uso e assegurar o direito de acesso à água, condicionada às prioridades estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacias Hidrográficas.

§2º A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

§3º As outorgas preventiva e de direito de uso dos recursos hídricos serão expedidas por meio de portaria emitida pelo Secretário dos Recursos Hídricos.

Art.7º A Secretaria dos Recursos Hídricos poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos solicitados no futuro.

§1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a disponibilidade hídrica passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do empreendimento, limitando-se ao máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, a critério do órgão gestor.

§3º Os detentores de outorgas preventivas que obtiverem sua renovação e não ingressarem com pedido de outorga de uso estarão sujeitos a novo pleito, submetendo-se, contudo, às condições de deferimento existentes na ocasião.

Art.8º Os pedidos de outorga preventiva serão instruídos com a fotocópia autenticada dos seguintes documentos:

I - Pessoas físicas:

- Cédula de identidade;
- Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- Comprovante de residência;

II - Pessoas jurídicas:

- Contrato ou estatuto social;
- Último aditivo ou ata da última assembleia;
- Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- Cédula de identidade ou documento equivalente do representante legal da empresa;
- Documento atributivo de poderes ao representante legal da empresa para requerer a outorga e para assinar contratos e outros instrumentos junto à Secretaria dos Recursos Hídricos e à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH.

Parágrafo único. Nos casos de solicitação de outorga preventiva

Governador

CID FERREIRA GOMES

Vice - Governador

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Gabinete do Governador

DANILO GURGEL SERPA

Gabinete do Vice-Governador

IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR

Casa Civil

ARIALDO DE MELLO PINHO

Casa Militar

JOEL COSTA BRASIL

Procuradoria Geral do Estado

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOÃO ALVES DE MELO

Conselho Estadual de Educação

EDGAR LINHARES LIMA

Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico

IVAN RODRIGUES BEZERRA

Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente

PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA

Secretaria das Cidades

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

RENÉ TEIXEIRA BARREIRA

Secretaria da Cultura

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria Especial da Copa 2014

FERRUCCIO PETRI FEITOSA

Secretaria do Esporte

ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE

Secretaria da Pesca e Aquicultura

RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA

Secretaria do Planejamento e Gestão

ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO

Secretaria dos Recursos Hídricos

CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO

Secretaria da Saúde

RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO

Secretaria do Turismo

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA

Defensoria Pública Geral

ANDRÉA MARIA ALVES COELHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública

e Sistema Penitenciário

SERVILHO SILVA DE PAIVA

fora da rede de monitoramento do sistema, deverá ser apresentado pelo solicitante estudo de capacidade hídrica do manancial.

Art.9º O Estado do Ceará, através do órgão outorgante, poderá exercer o poder de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, cuja competência a ele tenha sido delegada nos termos do art.14, §1º, da Lei Federal nº9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Parágrafo único. Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União e do Estado do Ceará, de uma mesma bacia hidrográfica, as respectivas entidades outorgantes deverão realizar acordos, com a interveniência da unidade federativa vizinha, quando for o caso.

Art.10. Estão sujeitos à outorga de direito de uso de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo hídrico para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo hídrico de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados, com o fim de disposição final, dentro dos padrões de tratamento estabelecidos na legislação pertinente;

IV - interferências nos leitos dos rios e demais corpos hídricos para a extração de mineral ou de outros materiais;

V - reúso das águas para fins diversos do uso original;

VI - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo hídrico.

§1º As ações de gestão referentes ao uso dos recursos hídricos, tais como a outorga e cobrança pelo uso da água, ou referentes à gestão ambiental, como o licenciamento, termos de ajustamento de conduta e o controle da poluição, deverão basear-se nas metas progressivas obrigatórias, intermediária e final, de qualidade da água constantes dos planos de bacias e aprovadas pelo órgão competente para a respectiva bacia hidrográfica ou corpo hídrico específico.

§2º As metas progressivas obrigatórias, intermediária e final, deverão ser atingidas em regime de vazão de referência, excetuados os casos de baías de águas salinas ou salobras, ou outros corpos hídricos onde não seja aplicável a vazão de referência, para os quais deverão ser elaborados estudos específicos sobre a dispersão e assimilação de poluentes no meio hídrico.

§3º Em corpos de água intermitentes ou com regime de vazão que apresente diferença sazonal significativa, as metas progressivas obrigatórias poderão variar ao longo do ano.

§4º Em corpos de água utilizados por populações para seu abastecimento, o enquadramento e o licenciamento ambiental de atividades a montante preservarão, obrigatoriamente, as condições de consumo.

Art.11. Nos termos do art.8º da Lei 14.844, de 28 de dezembro de 2010, a transferência da outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser autorizada nos seguintes casos:

I - alienação de empreendimento titular da outorga vigente e em pleno uso, mediante a apresentação de documento comprobatório da transação;

II - fusão, cisão ou incorporação de sociedades, realizada nos termos do art.229 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - morte do titular da outorga, requerida pelo espólio, através de seu representante ou pela universalidade dos herdeiros, no prazo de até 12 (doze) meses.

§1º Ficará condicionado o deferimento do pedido à manutenção das mesmas características e prazo da outorga vigente.

§2º Nos casos de pedido de transferência de outorga que tenha sido precedida de outorga preventiva, será expedida portaria com outorga precária, por um prazo máximo de 1 (um) ano, período em que tratará o interessado de providenciar a documentação necessária ao processamento da outorga definitiva.

Art.12. Independem de outorga os seguintes usos:

I - os usos de caráter individual para a satisfação das necessidades básicas da vida;

II - a extração de água subterrânea destinada exclusivamente ao consumo familiar e de pequenos núcleos populacionais dispersos no meio rural;

III - as acumulações, captações e derivações consideradas insignificantes do ponto de vista do volume, estabelecidos nos Planos de Bacias Hidrográficas, ou mediante proposição dos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH e parecer do órgão outorgante, aprovados pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH;

IV - o reúso das águas, pelo usuário, para o mesmo fim originalmente outorgado.

§1º As acumulações, captações, derivações e outros usos, não sujeitos à outorga, serão cadastrados, segundo procedimento estabelecido pelo órgão outorgante e constarão no Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.

§2º Sempre que o somatório de vazões ou volumes de água não sujeitos a outorga atingir 10% (dez por cento) da disponibilidade hídrica

do sistema, é facultado ao órgão outorgante exigir a solicitação de outorga considerando o conjunto destes usuários.

Art.13. Não se concederá outorga para:

I - lançamento na água de resíduos radiativos, metais pesados, lodo de Estação de Tratamento de Água e outros resíduos tóxicos perigosos;

II - lançamento de poluentes nas águas subterrâneas.

Art.14. A outorga deve observar o Plano Estadual de Recursos Hídricos, os Planos de Bacias Hidrográficas e, em especial:

I - a disponibilidade hídrica;

II - a prioridade ao abastecimento da população, a dessedentação animal e a vazão ecológica;

III - a classe em que o corpo hídrico estiver enquadrado e as respectivas metas progressivas obrigatórias, intermediária e final, de qualidade da água, em consonância com a legislação ambiental;

IV - a promoção e a utilização racional e a preservação dos usos múltiplos de recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

V - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais;

VI - a necessidade de assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de águas em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

Art.15. A outorga do direito de uso da água se defere na seguinte ordem:

I - abastecimento doméstico e dessedentação animal, assim entendido o resultante de um serviço específico de fornecimento da água;

II - abastecimento coletivo especial, compreendendo hospitais, quartéis, presídios, colégios;

III - outros abastecimentos coletivos de cidades, distritos, povoados e demais núcleos habitacionais, de caráter não residencial, compreendendo abastecimento de entidades públicas, do comércio e da indústria;

IV - uso da água, mediante captação direta para fins industriais, comerciais e de prestação de serviços;

V - uso da água, mediante captação direta ou por infraestrutura de abastecimento para fins agropecuários;

VI - a data de protocolo do requerimento, ressalvada a complexidade de análise do uso ou interferência pleiteada e a necessidade de complementação de informações.

Art.16. A outorga do direito de uso de recursos hídricos está sujeita às seguintes condições:

I - disponibilidade hídrica;

II - observância das prioridades de uso asseguradas no art.15;

III - comprovação de que o uso de água não cause poluição ou desperdício dos recursos hídricos.

Art.17. A disponibilidade hídrica será função das características hidrológicas e hidrogeológicas dos mananciais sobre os quais incidem a outorga, observado ainda o seguinte:

I - quando se tratar de água superficial:

a) a vazão mínima natural será nula;

b) o valor de referência será a descarga regularizada anual com garantia de 90% (noventa por cento);

II - quando se tratar de água subterrânea, o referencial quantitativo poderá consistir:

a) na vazão nominal de teste do poço; ou

b) na capacidade de recarga do aquífero.

Art.18. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências das normas ambientais.

§1º O órgão gestor de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental competente, deverá elaborar e encaminhar a cada 2 (dois) anos relatório técnico ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, identificando os corpos de água que não atingiram as metas estabelecidas de qualidade da água e as respectivas causas pelas quais não foram alcançadas, ao qual se dará publicidade.

§2º No ato da outorga será estabelecida a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas nos processos produtivos, bem como poderá ser determinado o lançamento a montante do ponto de captação, de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediária e final, de qualidade da água, estabelecidas pelo enquadramento para o corpo de água.

§3º É vedado, nos efluentes, o lançamento dos Poluentes Orgânicos Persistentes - POPs, mencionados na Convenção de Estocolmo, ratificada pelo Decreto Legislativo nº204, de 7 de maio de 2004.

§4º No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento, do mar e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação.

Art.19. A soma dos volumes de água outorgados numa determinada bacia hidrográfica não poderá exceder 9/10 (nove décimos) da vazão regularizada anual com 90% (noventa por cento) de garantia.

§1º Não serão computados no volume total outorgado os valores referentes à outorga especial de reúso das águas.

§2º Tratando-se de lagos territoriais ou de lagoas, o limite previsto no caput será reduzido a 1/3 (um terço) do seu volume máximo.

Art.20. Os valores indicados no caput e no §2º do art.19 são valores de referência que os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão confirmar de acordo com suas respectivas características e diante do que ficar estabelecido na alocação negociada.

Art.21. O aumento de demanda ou a insuficiência de oferta hídrica para atendimento aos usuários permitirá a suspensão temporária da outorga, sua readequação, ou sua extinção.

§1º O direito de uso poderá ser temporariamente limitado ou suspenso, a critério exclusivo da Secretaria dos Recursos Hídricos e pelo tempo julgado necessário, na superveniência de casos fortuitos ou de força maior, inclusive de fenômenos climáticos críticos que impossibilitem ou dificultem extraordinariamente as condições de oferta hídrica independentemente de decretação de estado de calamidade pública.

§2º No caso de readequação, a Secretaria dos Recursos Hídricos deverá fixar as novas condições da outorga, observando os critérios e normas estabelecidas nos Planos de Bacias e nas deliberações dos Comitês de Bacias Hidrográficas através da alocação negociada das águas.

§3º Em nenhuma hipótese de demanda ou de insuficiência de água para atendimento aos usuários caberá indenização do Estado.

Art.22. A outorga, por qualquer de suas modalidades, extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes hipóteses:

I - abandono;

II - renúncia;

III - deixar de fazer uso das águas durante 3 (três) anos consecutivos;

IV - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

V - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

VI - necessidade de atendimento a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VII - superexploração de aquíferos;

VIII - indeferimento ou cassação da licença ambiental;

IX - caducidade;

X - uso prejudicial da água, inclusive poluição e salinização;

XI - dissolução ou insolvência do usuário pessoa jurídica;

XII - morte do usuário pessoa física;

XIII - a critério da SRH, ou de entidade por ela expressamente delegada, quando considerar o uso da água inadequado para atender aos compromissos com as finalidades sociais e econômicas;

XIV - descumprimento de quaisquer outras obrigações legais, regulamentares ou, contratuais.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XII, será concedido prazo de 12 (doze) meses a contar do falecimento do usuário para que o espólio ou seu legítimo sucessor se habilite à transferência do direito de outorga.

Art.23. Quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público tornarem necessária a revisão da outorga, poderá a Secretaria dos Recursos Hídricos:

I - prorrogar o prazo estabelecido no ato de outorga;

II - alterar as condições e exigências da outorga;

III - revogar o ato de outorga.

Parágrafo único. Em caso de uso médio inferior à vazão outorgada durante o período de 3 (três) anos, e o estudo comprovar a incapacidade do usuário em implementar todo o seu projeto, a outorga será alterada para a média da vazão utilizada no mesmo período.

Art.24. Da decisão denegatória da outorga caberá recurso administrativo em última instância para o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da efetiva ciência.

Art.25. A outorga poderá ser renovada, desde que obedecidas as condicionantes deste Decreto e demais normas regulamentares, devendo o interessado apresentar requerimento nesse sentido, até 3 (três) meses antes do respectivo vencimento.

§1º A outorga somente será renovável se todos os débitos relacionados à cobrança pelo uso dos recursos hídricos estiverem devidamente quitados.

§2º A renovação da outorga será procedida mediante o

requerimento e apresentação do Cadastro de Pessoa Física do interessado, cujo novo processo será acostado ao processo original.

Art.26. Os estudos, projetos e obras necessárias ao uso dos recursos hídricos deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, exigindo-se o comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devendo qualquer alteração ser previamente comunicada à Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH.

Art.27. A outorga somente poderá ser concedida se o consumo for compatível com a multiplicidade dos usos da água.

Art.28. As captações de água que apresentem indícios de superexploração, poluição ou contaminação das águas subterrâneas deverão ser monitoradas com vistas a detectar alterações de quantidade e qualidade da água.

§1º O monitoramento deverá obedecer a critérios técnicos e metodologias aceitas pelo órgão gestor de recursos hídricos competente.

§2º Caso sejam constatadas alterações de qualidade da água que prejudiquem seus múltiplos usos, o usuário deverá adotar medidas mitigadoras indicadas pelo órgão gestor de recursos hídricos competente.

CAPÍTULO III DO REÚSO DAS ÁGUAS

Art.29. O reúso de água se constitui em prática de racionalização e de conservação de recursos hídricos, como medida de controle de perdas e desperdícios, e a minimização da produção de efluentes e do consumo de água.

Art.30. É outorgável o reúso na medida em que a água for utilizada pelo mesmo usuário para o fim diverso do original.

Art.31. O reúso direto não potável de água, para efeito deste Decreto, abrange as seguintes modalidades:

I - reúso para fins urbanos: utilização de água de reúso para fins de irrigação paisagística, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações, construção civil, edificações, combate a incêndio, dentro da área urbana;

II - reúso para fins agrícolas e florestais: aplicação de água de reúso para produção agrícola e cultivo de florestas plantadas;

III - reúso para fins ambientais: utilização de água de reúso para implantação de projetos de recuperação do meio ambiente;

IV - reúso para fins industriais: utilização de água de reúso em processos, atividades e operações industriais; e,

V - reúso na aquicultura: utilização de água de reúso para a criação de animais ou cultivo de vegetais aquáticos.

§1º As modalidades de reúso não são mutuamente excludentes, podendo mais de uma delas ser empregada simultaneamente em uma mesma área.

§2º As diretrizes, critérios e parâmetros específicos para as modalidades de reúso definidas nos incisos deste artigo serão estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art.32. Os órgãos do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH, no âmbito de suas respectivas competências, avaliarão os efeitos sobre os corpos hídricos decorrentes da prática do reúso, devendo estabelecer instrumentos regulatórios e de incentivo para as diversas modalidades de reúso.

Art.33. Caso a atividade de reúso implique alteração das condições das outorgas vigentes, o outorgado deverá solicitar à autoridade competente retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos de modo a compatibilizá-la com estas alterações.

Art.34. Os Planos de Recursos Hídricos, observado o disposto no art.17, inciso IV, da Lei nº14.844, de 28 de dezembro de 2010, deverão contemplar, entre os estudos e alternativas, a utilização de águas de reúso e seus efeitos sobre a disponibilidade hídrica.

Art.35. O Sistema de Informações de Recursos Hídricos deverá incorporar, organizar e tornar disponíveis as informações sobre as práticas de reúso necessárias para o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art.36. Os Comitês de Bacias Hidrográficas deverão:

I - considerar, na proposição dos mecanismos de cobrança e aplicação dos seus recursos, a criação de incentivos para a prática de reúso;

II - integrar, no âmbito do Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, a prática de reúso com as ações de saneamento ambiental e de uso e ocupação do solo na bacia hidrográfica.

Parágrafo único. Nos casos onde não houver Comitê de Bacia Hidrográfica instalado, a responsabilidade caberá ao respectivo órgão gestor de recursos hídricos, em conformidade com o previsto na legislação pertinente.

Art.37 O disposto neste Decreto não exime o produtor, o distribuidor e o usuário da água de reúso direto não potável da respectiva licença ambiental, quando couber, assim como do cumprimento das demais obrigações legais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA OUTORGA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERFERÊNCIA HÍDRICA

Art.38 A outorga de execução de obras e serviços de interferência hídrica é ato administrativo necessário à implantação, ampliação ou alteração de projeto de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, bem como a execução de obras ou serviços que alterem o seu regime em quantidade e qualidade.

Art.39 Os projetos públicos de oferta hídrica deverão conter, além das exigências constantes no Art.45 deste Decreto:

a) locação em base cartográfica universal - Sistema de Coordenadas Cartográficas ou U.T.M. e referência de nível do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) decreto declaratório de utilidade pública ou interesse social para fim de desapropriação e levantamento cadastral, no caso de o órgão ainda não se achar titulado no domínio da área;

c) projeto de estrada pública de acesso à obra, interligada à malha viária existente;

d) tomada de água ou sifão, apto a liberar água no leito do rio.

Art.40. Sempre que a implantação ou operação de obras ou serviços públicos de oferta hídrica acarrete deslocamento involuntário da população será obrigatório figurar do projeto global dados específicos de subprojeto de reassentamento dessa população com rigorosa assecuração de todos os recursos financeiros e humanos necessários a efetivação do referido reassentamento.

Art.41. Os proprietários ou responsáveis legais de barragens de cursos de água são obrigados a manter disponíveis para a fiscalização do órgão gestor de recursos hídricos:

I - registros diários dos níveis mínimo e máximo de água;

II - relatório técnico anual atestando a segurança da barragem, firmado por profissional habilitado e registrado junto ao respectivo conselho regional.

Art.42. Os proprietários ou responsáveis legais de barragens de cursos de água já implantados terão o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação deste Decreto, para apresentar aos respectivos órgãos gestores de recursos hídricos relatório técnico, comprovando a segurança de suas obras, nos seguintes termos:

I - a previsão da vazão máxima de enchente, considerando período de recorrência mínimo de 30 (trinta) anos;

II - o estudo geotécnico da área em que está implantada a barragem;

III - a previsão de vertedor de fuga ou outro sistema de extravasão capaz de escoar a vazão máxima de enchente sem comprometer a estabilidade da barragem;

IV - a verificação da estabilidade da barragem quando submetida, às condições provocadas pela vazão máxima de enchente;

V - o detalhamento das fundações, aterros e estruturas que compõem a obra.

Art.43. As captações de águas subterrâneas deverão ser projetadas, construídas e operadas de acordo com as normas técnicas vigentes, de modo a assegurar a conservação dos aquíferos.

Parágrafo único. As captações de águas subterrâneas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a coleta de água, medições de nível, vazão e volume captado visando o monitoramento quantitativo e qualitativo.

Art.44. Poços abandonados, improdutivos ou cuja operação cause alterações prejudiciais à qualidade das águas subterrâneas deverão ser objeto de providências, de acordo com procedimento aprovado pelo órgão gestor de recursos hídricos competente.

Art.45. A Secretaria dos Recursos Hídricos editará Manual de Outorga contendo a documentação e as especificações necessárias para a formalização e os procedimentos do processo de outorga.

§1º Constarão do Manual de Outorga os formulários-padrão e a discriminação dos documentos a serem preenchidos e anexados, dentre os quais, necessariamente:

I - comprovação formal de relação com a terra;

II - identificação e qualificação do solicitante;

III - comprovação da necessidade de realização de obras de oferta hídrica;

IV - indicação do local onde se pretende realizar as obras e serviços de oferta hídrica.

§2º Em campanhas de regularização dos usuários para obtenção de outorga de uso, de acordo com resolução específica a ser editada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, pode-se incluir a flexibilização nos procedimentos para obtenção da outorga.

Art.46. A Secretaria dos Recursos Hídricos terá prazo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre a outorga, sendo-lhe facultado ouvir previamente os Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art.47. A contagem do citado prazo será suspensa sempre que o processo seja convertido em diligência, a cargo do interessado, e retomado no primeiro dia útil após o cumprimento das exigências;

Parágrafo único No caso de o interessado injustificadamente não resolver as pendências solicitadas pelo órgão outorgante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o processo será arquivado definitivamente:

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE OUTORGA

Art.48. A Secretaria dos Recursos Hídricos dará publicidade aos pedidos de outorga, bem como aos atos administrativos que deles resultarem.

CAPÍTULO VI DOS CUSTOS E EMOLUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art.49. Compete ao requerente o pagamento dos emolumentos necessários à cobertura dos custos operacionais inerentes ao processo de outorga.

§1º O andamento do processo de outorga requerida depende do recolhimento prévio dos emolumentos.

§2º Os custos operacionais inerentes ao processo de outorga serão fixados através de resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§3º A cobrança dos emolumentos administrativos será efetivada de acordo com as normas estabelecidas por meio de Instrução Normativa do órgão gestor de recursos hídricos.

§4º Quando se fizer necessário, o poder outorgante pode contratar serviço de consultoria para análise de solicitação de outorga e, nesse caso, os custos relativos a essa contratação devem ocorrer por conta do solicitante da outorga.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESTRIÇÕES

Art.50. Os atos de outorga não eximem o usuário da responsabilidade pelo cumprimento de demais exigências do órgão ambiental e da Secretaria dos Recursos Hídricos, no campo de suas atribuições, bem como das que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades aos quais esteja afeta a matéria.

Parágrafo único. A outorga prevista neste Decreto não dispensará, nem prejudicará outras formas de controle e licenciamento específicos, inclusive os afetos a saneamento básico e controle ambiental, previstos em Lei.

Art.51.- São obrigações do outorgado, nos termos da legislação específica:

I - operar as obras hidráulicas segundo as condições determinadas pela Secretaria dos Recursos Hídricos;

II - conservar em perfeitas condições de estabilidade e segurança as obras e os serviços;

III - responder, em nome próprio, pelos danos, causados ao meio ambiente e a terceiros em decorrência da manutenção, operação ou funcionamento de tais obras ou serviços, bem como pelos que advenham do uso inadequado da outorga;

IV - manter a operação das estruturas hidráulicas de modo a garantir a continuidade do fluxo de água mínimo, fixado no ato de outorga, a fim de que possam ser atendidos os usuários a jusante da obra ou serviço;

V - preservar as características físicas e químicas das águas subterrâneas, abstendo-se de alterações que possam prejudicar as condições naturais dos aquíferos ou a gestão dessas águas;

VI - custear, instalar, operar e manter estações e equipamentos hidrométricos, encaminhando à Instituição de Gerenciamento de Recursos Hídricos os dados observados e medidos, na forma estabelecida no ato de outorga e nas normas de procedimentos estabelecidos pelo órgão outorgante;

VII - cumprir, sob pena de revogação da outorga, os prazos fixados pela Secretaria dos Recursos Hídricos para o início e a conclusão das obras pretendidas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.52. A Secretaria dos Recursos Hídricos fica obrigada a dar, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto.

Parágrafo único. Quando da publicação das listas, nos termos do caput, a Secretária dos Recursos Hídricos deverá, obrigatoriamente, informar se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso.

Art.53. Os órgãos e entidades ambientais estaduais competentes estabelecerão, por meio de instrução normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução deste Decreto.

Art.54. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.55. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

César Augusto Pinheiro

SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

*** **

DECRETO Nº31.077, de 12 de dezembro de 2012.

REGULAMENTA A LEI Nº14.844, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, NO QUE DIZ RESPEITO À CONSERVAÇÃO E À PROTEÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.88, IV, da Constituição Estadual e, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei nº14.844, de 28 de dezembro de 2010; CONSIDERANDO que a água é um recurso natural limitado, Adotado de valor econômico, social, ambiental e, sobretudo, um bem de domínio público que deve ser protegido e defendido; CONSIDERANDO a necessidade de promover a utilização racional das águas subterrâneas e sua gestão integrada com as águas superficiais, de forma sustentável; CONSIDERANDO a necessidade de controle da qualidade e da quantidade da água subterrânea, bem como a proteção e a manutenção dos ecossistemas terrestres, das zonas úmidas e do fluxo de base dos recursos hídricos superficiais, segundo os fundamentos, objetivos e diretrizes da Lei Federal nº9.433, de 08 de janeiro de 1997; CONSIDERANDO que a gestão dos recursos hídricos deve estar em conformidade com as diretrizes estabelecidas nos planos de recursos hídricos; CONSIDERANDO as diretrizes contidas nas seguintes Resoluções CNRH: nº15, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas; nº16, de 08 de maio de 2001, que estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos; nº17, de 29 de maio de 2001, que estabelece diretrizes para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas; e nº22, de 24 de maio de 2002, que estabelece diretrizes para inserção das águas subterrâneas no instrumento Planos de Recursos Hídricos; DECRETA:

CAPÍTULO 1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO 1

DA FINALIDADE E AMPLITUDE

Art.1º O presente Decreto tem por objeto promover a conservação e a proteção dos depósitos naturais das águas subterrâneas no âmbito do Estado do Ceará, previstos na Lei nº14.844, de 21 de dezembro de 2010.

Art.2º As águas subterrâneas, objeto deste Decreto, são aquelas localizadas no subsolo ou que dele emergem em forma de exutórios naturais (fontes).

Parágrafo único. Perdem a condição de águas subterrâneas aquelas que, mesmo se originando de exutórios naturais, escoam na superfície constituindo a drenagem superficial, como nos, riachos, córregos, ou se acumulam em forma de lagoas, lagos e formas similares.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art.3º Para efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - Água: substância química líquida, incolor, inodora, composta por duas partes de hidrogênio e uma de oxigênio (H O), que forma os rios, lagos, o mar e também grande parte dos organismos;

II - Águas subterrâneas: águas que se localizam no subsolo preenchendo os poros das rochas granulares, cavernas da rochas solúveis ou fraturas das rochas cristalinas, ou emergem na Superfície em forma de fontes, podendo ser suscetíveis de exploração pelo homem;

III - Aquífero: meio sedimentar poroso ou rocha cristalina fraturada, dotado de permeabilidade, capaz de armazenar e liberar água naturalmente ou por captação artificial;

IV - Aquífero intersticial: aquífero em meio sedimentar;

V - Aquífero fissural: aquífero em meio cristalino;

VI - Aquífero livre: aquífero cujas águas estejam submetidas apenas à pressão atmosférica;